

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA EM ___/___/2020

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2019

(Apensado: PL nº 10.756, DE 2018)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a Bacia do Rio Araguari e demais bacias do Estado do Amapá, do Amazonas e do Pará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Autor: SENADOR DAVI ALCOLUMBRE

Relator: DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, para incluir a bacia hidrográfica do Rio Araguari e demais bacias dos estados do Amapá, do Amazonas e do Pará na área de atuação da Codevasf.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 10.756, de 2018, do deputado Wellington Roberto, que também propõe a ampliação do âmbito de atuação da Codevasf, mediante a inclusão dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte.

Nas respectivas justificações, os autores mencionam a abrangência da Codevasf quando da sua fundação e das sucessivas incorporações que se seguiram. De fato, atualmente, área de atuação compreende as *“bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de*

Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe”, tal como disposto na Lei nº 13.702, de 2018.

Os autores argumentam também que as inclusões propostas permitiriam não apenas o aproveitamento racional dos recursos hídricos aduzidos para os estados, como também a utilização de novas tecnologias e de ações preventivas e corretivas dos impactos ambientais derivados do mau uso do solo e dos recursos hídricos.

Sujeitas inicialmente à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, as matérias foram distribuídas às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em 14/10/2019, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 10.756/2018, nos termos do bem lançado Parecer do Deputado Marcelo Ramos. O referido Substitutivo ampliou a área de abrangência da Codevasf de modo a alcançar a alteração promovida pela Lei nº 13.702, de 6 de agosto de 2018, além de novas ampliações. Com a modificação aprovada, o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins, Distrito Federal, nas Bacias Hidrográficas dos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Necessário registrar, por fim, que embora tenha sido apresentado Parecer junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também pelo Deputado Marcelo Ramos, o documento não chegou a ser apreciado naquele Colegiado. Assim, a matéria encontra-se pendente de exame quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com a aprovação do Requerimento do Deputado Wellington Roberto, para a apreciação da matéria em regime de urgência, a competência foi transferida ao Plenário, ao qual caberá também apreciar os aspectos a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.731, de 2019, e nº 10.756, de 2018, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, segundo o que dispõe o art. 32, IV, “a” do regimento interno

As proposições atendem aos requisitos formais relativos à competência da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para organizar os seus serviços e criar suas empresas públicas, na forma do art. 37, § 8º, da Constituição da República. Assim, a matéria também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição, que lhe acomete dispor sobre as matérias de competência da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do processo legislativo por qualquer membro ou Comissão desta Casa.

Vale destacar, a propósito, que a providência aviada nas três proposições ora examinadas não altera a estrutura de funcionamento da Codevasf e nem modifica as suas atribuições, cuidando unicamente de incluir novas bacias hidrográficas em sua jurisdição, restando mantidas e sem alterações, as competências da empresa pública. Desse modo, não há que se falar em violação dos princípios da separação dos poderes e reserva de administração. Ressalte-se que mesmo o trecho final do art. 2º, que diz respeito à instalação de representações da Codevasf nos estados, vige desde 1974, na redação original da lei, que por sua vez foi de iniciativa do Poder Executivo.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, as proposições também não encontram obstáculo, restando obedecidos os princípios e regras substanciais da Carta Política. Igualmente, no que concerne à **juridicidade**, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que as proposições são jurídicas.

Por fim, no que respeita à técnica legislativa e redação, as proposições observaram os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 4.731, de 2019, do apensado Projeto de Lei nº 10.756, de 2018, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia ao PL nº 10.756, DE 2018

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Sílvio Costa Filho
Relator